ANEXO I

ANEXO DA PROPOSTA Nº 006/2021 – CCEGEM

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Embora os registros fossilíferos no Brasil remontem o século XIX, o primeiro documento legal que dispôs sobre a proteção de depósitos fossilíferos, foi o Decreto-Lei nº 4.146, de 1942. No seu artigo 1º define que os "depósitos fossilíferos são propriedade da Nação, e, como tais, a extração de espécimes fósseis depende de autorização prévia e fiscalização do Departamento Nacional da Produção Mineral, do Ministério da Agricultura".

Em 1973, é promulgado o Decreto nº 72.312, que homologou o compromisso assumido pelo Governo Brasileiro em relação à "Convenção Relativa às Medidas a Serem Adotadas para Proibir e Impedir a Importação, Exportação e Transferência de Propriedades Ilícitas dos Bens Culturais", promovida pela Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura – UNESCO, e ocorrida em Paris, nos dias 12 a 14 de novembro de 1970. No Decreto nº 72.312, a definição de "bens culturais" inclui, no item a), "as coleções e exemplares raros de zoologia, botânica, mineralogia e anatomia, e objetos de interesse paleontológico".

A Constituição Federal de 1988 também não deixou de tratar deste tema:

> "Art. 216 - Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:
>
> I-.....
>
> V – os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.
>
> § 1º O poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros,

vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 3º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§ 4º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

§ 6º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a fundo estadual de fomento à cultura até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, para o financiamento de programas e projetos culturais, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de:

I – despesas com pessoal e encargos sociais;

II – serviço da dívida;

III – qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados.

Coube então ao Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), atual Agência Nacional de Mineração (ANM), por meio da Portaria DNPM nº 155, de 12 de maio de 2016, estabelecer os procedimentos para extração de fósseis. Normatizando o processo de coleta e pesquisa de fósseis.

No processo de licenciamento ambiental no Brasil, a pesquisa paleontológica é um dos itens que pode ser demandado por diversos órgãos de fiscalização da estrutura administrativa do Estado Brasileiro. Cabe ao Sistema Confea/Crea, realizar a fiscalização e normatização do exercício profissional das atividades de Paleontologia e da Bioestratigrafia, que historicamente são realizadas por geólogos, a luz da Lei nº 4.076/62. A primeira preocupada com o estudo dos fósseis e sua importância evolutiva; a segunda

contextualizando a presença do fóssil como um constituinte da rocha e analisando a idade da formação da rocha e das condições paleogeográficas e paleoambientais em que se formou.

Assim a CCEGEM propõe uma Decisão Normativa que dispõe sobre a fiscalização das atividades relacionadas a Paleontologia e Bioestratigrafia. com vista à aprimorar a proteção e recuperação do patrimônio fossilífero e bioestratigráfico, no território nacional; harmonizar esta ação com atividades econômicas ligadas ao setor tecnológico; esclarecer competências de profissionais afeitos às atividades relacionadas a Paleontologia e Bioestratigrafia.

A preservação do patrimônio fossilífero envolve ampla interface não só com atividades de pesquisa e extração mineral, como outras ligadas a obras de Engenharia, que levam a intervenção em cortes de encostas, com a exposição de rochas sedimentares ou metassedimentares, onde fósseis podem ficar expostos. Compatibilizar a necessária preocupação conservacionista, de preservar fósseis que tem valor científico, em meio a atividades econômicas é, por certo, o grande desafio, do qual o Sistema Confea/Crea não pode estar ausente de apresentar suas sugestões. O fato do Sistema ter uma parceria institucional em vigência com a Agência Nacional de Mineração amplia a possibilidade da construção de uma agenda em comum que conduza a aprimoramentos de normativos sob a responsabilidade de ambos os entes do Poder Executivo Federal. Dois temas despontam como essenciais numa primeira abordagem que dizem respeito a ambas às instituições e independentes entre si: a atualização da Portaria DNPM nº 155; e elaborar normativos para o Sistema Confea/Crea que discipline o devido o exercício profissional em pesquisas paleontológicas e bioestratigráficas.

Considera-se o Decreto-Lei nº 4.146, de 1942, que dispõe sobre a proteção de depósitos fossilíferos, além do Decreto nº 72.312, de 1973, que promulga a Convenção sobre as Medidas a serem Adotadas para Proibir e impedir a Importação, Exportação e Transportação e Transferência de Propriedade Ilícitas dos Bens Culturais.

Também se verifica a Portaria DNPM n 155, de 12 de maio de 2016, que estabelece procedimentos para extração de fósseis.

Além do Artigo 216 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, da Lei n° 5.194, de 1966, regulamenta o exercício profissional da Engenharia e da Agronomia; e a Lei nº 4.076, de 23 de junho de 1962, regula o exercício da profissão de geólogo.

Apresentação das ações necessárias à implantação da proposta:

A implementação da proposta não demanda despesas adicionais de custeio, uma vez que a os Creas já possuem estruturas e orçamentos para fiscalização do exercício profissional. Porém seria muito importante que os Creas em cada estado realizem uma reunião com a Agência Nacional de Mineração (ANM), assim como o Confea realize um diálogo com a ANM visando aprimorar a fiscalização conjunta da atividade de mineração.

Caso aprovada, sugere-se que essa decisão seja encaminhada para a ANM.